

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7

ORDEM PROCESSUAL Nº 33

Requerente:

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

["ANTT" ou "Requerida"]

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines, located in the bottom right corner of the page.

CONSIDERANDO QUE:

[i] em **12 de julho de 2.023**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 32, por meio da qual:

[i.1] quanto à pretensão da Requerente de condenação da Requerida a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão firmado pelas Partes em 3 de setembro de 2.009 [“Contrato”, doc. RTE002/RDA001] em razão dos impactos da crise econômica brasileira de 2.014:

[i.1.1] indeferiu o pedido da Requerente de produção de prova pericial econômico-financeira para “corroborar [...] a ocorrência da depressão econômica e seus efeitos permanentes no Contrato, considerada a projeção dos efeitos da depressão ao longo de toda a Concessão até o final previsto”, esclarecendo que poderá revisitar essa decisão em Sentença, se necessário; e

[i.1.2] diferiu a apreciação do pedido da Requerente de produção de prova pericial econômico-financeira para “mensuração do [...] desequilíbrio projetado até o final da Concessão (*quantum debeat*)”, que será realizada em Sentença;

[i.2] quanto à pretensão da Requerente de condenação da Requerida a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido aos impactos da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2.015 [“Lei dos Caminhoneiros”]:

[i.2.1] indeferiu o pedido da Requerente de produção de prova pericial de engenharia para “corroborar a inadequação da forma de aplicação da metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em função da superveniência da

Lei dos Caminhoneiros”, esclarecendo que poderá revisitar essa decisão em Sentença, se necessário; e

[i.2.2] diferiu a apreciação do pedido da Requerente de produção de prova pericial de engenharia para “confirmação do *quantum debeat*”, que será realizada em Sentença;

[i.3] quanto à pretensão da Requerente de condenação da Requerida a indenizá-la por perdas e danos supostamente advindos “da aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio”:

[i.3.1] indeferiu o pedido da Requerente de produção de prova pericial de engenharia e econômico-financeira para “comprovação (*an debeat*) [...] dos danos e prejuízos incorridos pela VIABAHIA por responsabilidades da ANTT”, esclarecendo que poderá revisitar essa decisão em Sentença, se necessário; e

[i.3.2] diferiu a apreciação do pedido da Requerente de produção de prova pericial de engenharia e econômico-financeira para “quantificação (*quantum debeat*) dos danos e prejuízos incorridos pela VIABAHIA por responsabilidades da ANTT”, que será realizada em Sentença; e

[i.4] concedeu prazo, até 1º de agosto de 2.023, para que:

[i.4.1] a Requerente discorresse sobre o pedido da Requerida de desentranhamento dos docs. RTE643 a RTE646 e sobre a alegação da Requerida de que os docs. RTE647 a RTE654 demonstrariam “a perda do objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por alteração unilateral do Sistema de Pagagem de Veículos”;



[i.4.2] a Requerida comentasse a alegação da Requerente de que a juntada do doc. RDA267 implicaria violação à “boa-fé-processual” e o pedido da Requerente de que “o Tribunal determine a intempestividade” do doc. RDA278; e

[i.4.3] as Partes informassem caso reputassem necessária a tomada de providências adicionais antes do encerramento da instrução probatória, detalhando-as e justificando-as;

[ii] em **1º de agosto de 2.023**, as Partes manifestaram-se em atenção à Ordem Processual nº 32, sendo que:

[ii.1] a Requerente solicitou autorização para juntar documentos adicionais e defendeu que, antes da conclusão da fase instrutória, seria necessário que o Tribunal concedesse “prazo para que ambas as Partes apresentem, conjuntamente, [um] Relatório Sumário com todas as questões controvertidas e incontroversas de todos os pleitos da Arbitragem e, em caso de impossibilidade de consenso para a apresentação conjunta, que apresentem cada uma o seu respectivo Relatório Sumário independente”; na hipótese de o Tribunal considerar essa providência desnecessária, a Requerente pediu que o próprio Tribunal prepare um “Relatório Sumário [...], por meio do qual sejam indicadas, ao menos, as questões que remanescem controvertidas sobre todos os pedidos da Arbitragem e que entende devem ser endereçadas nas petições futuras das Partes”; e

[ii.2] a Requerida afirmou “entende[r] pela desnecessidade de providências adicionais a serem adotadas, pleiteando pelo encerramento da instrução probatória”; e

[iii] em **24 de agosto de 2.023**, a Requerente anunciou a ocorrência de fato novo supostamente relevante para esta Arbitragem e pleiteou au-



torização para apresentar documentos adicionais.

O Tribunal emite esta **Ordem Processual nº 33** para tratar das questões pendentes abordadas nas manifestações das Partes reportadas no relatório acima, caminhando no sentido do encerramento da fase instrutória do Procedimento, consoante anunciado na Ordem Processual nº 32.

I. DOCUMENTO RDA267

1. Em 24 de novembro de 2.022, a Requerida juntou aos autos, como doc. RDA267, documento que nomeou “Despacho GEGEF – Estudo Econômico-Financeiro”¹.

2. A Requerente alega que o doc. RDA267 conteria análises sobre a sua “receita tarifária” embasadas “em dados incorretos”. Por exemplo, “para o ano de 2013, a ANTT [teria] consider[ado] que a receita [...] seria R\$ 598.137,00, porém a demonstração financeira para esse mesmo período indica[ria] receita de pedágio de R\$ 226.509,00”. Segundo a Requerente, “[e]sse conveniente ‘equivoco técnico’ da ANTT viola[ria] a boa-fé processual, na medida em que busca[ria] distorcer a percepção do Tribunal [...] sobre a dimensão do desequilíbrio econômico-financeiro que [...] acomete a Concessão”².

3. Em resposta, a Requerida primeiro explica que o doc. RDA267 visaria a “complementar informações debatidas” na audiência de oitiva de testemunhas técnicas, realizada nos dias 18, 19 e 20 de outubro de 2.022 [“Audiência”], “sobre o tema ‘Depressão Econômica’”. Mais especificamente, o documento teria o intuito “de: (a) atualizar a evolução econômico-financeira da VIABAHIA até o final do ano de 2021; e (b) detalhar a projeção do tráfego no cenário pessimista e no cenário base, ambos contidos no Plano de Negócios da Concessionária (RTE-090), comparando-a com o tráfego real que se verificou entre 2010 e 2021 no tre-

¹ Petição 32 da Requerida, § 4.

² Petição 37 da Requerente, §§ 25 e 26.

cho rodoviário concedido”³.

4. Com relação “à aventada infringência ao princípio da boa-fé processual”, a Requerida afirma parecer-lhe que a alegação da Requerente seria “mais direcionada à tabela contida no item ‘a.1’” do doc. RDA267. De qualquer forma, a acusação seria improcedente, pois o referido documento [i] não ofenderia “a boa-fé objetiva”; [ii] teria sido lavrado por servidores públicos dotados de lisura, “altamente técnicos e especializados em matéria regulatória”, que agiriam com autonomia, por força de normas constitucionais e estatutárias; [iii] conteria apenas informações verdadeiras; [iv] seria baseado em dados retirados das “demonstrações financeiras extraídas do próprio sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários”, que lhe teriam sido “repassadas” pela Requerente, como se verificaria “das informações públicas disponibilizadas em seu sítio eletrônico”; [v] indicaria corretamente a “Receita da VIABAHIA em 2013”, que, conforme as suas demonstrações financeiras, realmente teria sido de R\$ 598.137.000,00; e [vi] apontaria “as premissas da análise e a fonte das informações”, “permitindo a conferência”. Assim, a Requerida defende que seria falsa a alegação “de que a análise do RDA-267 se baseia em dados incorretos”, pois “o valor em questão consta[ria] das Demonstrações Financeiras publicadas no site da CVM, cujas informações [seriam] fornecidas pela [...] Concessionária e posteriormente auditadas”⁴.

5. Indo adiante, a Requerida esclarece que a diferença de valores destacada pela Requerente [v. parágrafo 2 acima] existiria porque as Partes teriam empregado “dados diversos”, que seriam todos corretos e “demonstrados em uma mesma fonte”. Enquanto a Requerente teria utilizado “dados exclusivamente da ‘Receita de Pedágio’”, a Requerida teria considerado “como ‘Receita de Bens e/ou Serviços’ a ‘Receita líquida’”, “que compreende[ria] três componentes: i) Receitas de pedágio; ii) Receitas Acessórias; e iii) Receitas de construção”. Portanto, “a receita de pedágio [seria] um dos componentes da ‘Receita de Bens e/ou Serviços’, considerada na tabela apresentada no item ‘a.1’” do doc. RDA267. A “demon-

³ Petição 34 da Requerida, §§ 15, 16 e 21.

⁴ Petição 34 da Requerida, §§ 24, 25, 28, 29 e 34 a 36.

tração contábil” dessa afirmação poderia “ser visualizada na Nota Explicativa 16, disposta na página 43 das Demonstrações Financeiras, onde [seria] possível distinguir claramente a diferença entre ‘Receita’ e ‘Receitas de pedágio’” e identificar “os respectivos valores associados”⁵.

6. A Requerida segue aduzindo que a Requerente revelaria “ter pleno conhecimento da diferença de valores, quando assevera: ‘a ANTT considerou que a receita [...] seria R\$ 598.137,00, porém a demonstração financeira para esse mesmo período indica receita de pedágio de R\$ 226.509,00’”, bem como quando, “ao final desta assertiva, [...] indica como nota de rodapé: ‘V. Todas as Demonstrações Financeiros Anuais publicadas pela Requerente estão disponíveis em: [...] (viabahiasa.com.br)’”. Logo, seria a Requerente que violaria “a boa-fé processual ao buscar caracterizar falsamente a informação utilizada pela ANTT como incorreta, omitindo convenientemente a natureza distinta dos valores comparados e o fato de que a fonte da informação utilizada pela ANTT é [...] a mesma utilizada pela VIABAHIA”, tentando induzir o Tribunal a erro. Ademais, a Requerente infringiria “um pressuposto básico a ser considerado em uma comparação”, generalizando “o resultado observado em um período específico, isto é, seleciona[ndo] convenientemente um ano específico em que a diferença entre um dado e outro é mais extrema, de forma a fazer crer que para todo o período apontado [...] esta mesma diferença significativa se verificaria”⁶.

7. De resto, a Requerida tece comentários sobre “a finalidade [dos] dados” contidos no doc. RDA267, alegando que o emprego dos valores considerados como corretos pela Requerente não alteraria a procedência da sua defesa, em linha com o que teria sido evidenciado no referido documento e na Petição 33 da Requerida. Ao final, a Requerida registra entender “que o doc. RDA-267 não viola a ‘boa-fé processual’”⁷.

⁵ Petição 34 da Requerida, §§ 38 a 41.

⁶ Petição 34 da Requerida, §§ 42 a 45.

⁷ Petição 34 da Requerida, §§ 46 a 57 e 79.

DECISÃO

8. Diante do quanto reportado acima, o Tribunal:

[i] INFORMA que apreciará em Sentença a alegação da Requerente de que a Requerida teria violado a “boa-fé processual” ao juntar aos autos o doc. RDA267; e

[ii] em respeito ao princípio do contraditório⁸, **CONCEDE** prazo até **13 de novembro de 2.023** para a Requerente manifestar-se sobre a acusação da Requerida de violação à “boa-fé processual” relatada no parágrafo 6 acima.

II. DOCUMENTO RDA278

9. Em 24 de novembro de 2.022, a Requerida juntou aos autos, como doc. RDA278, documento que denominou “Nota Técnica 7517/2022/GEENG/SUROD/DIR/ANTT – Passivos Ambientais”⁹.

10. A Requerente sustenta que o doc. RDA278 seria intempestivo, porque se proporia, “em novembro de 2022 [...], a analisar um pleito e uma lista de passivos apresentado[s] pela VIABAHIA em julho de 2020”, quando “[e]ssa aná-

⁸ Cf. item 9.1 do Termo de Arbitragem [“O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições deste Termo de Arbitragem, do Regulamento e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, por intermédio de Ordens Processuais, de modo a que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento destes”], art. 7.8 do Regulamento de Arbitragem de 2.012 do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá [“O Tribunal Arbitral adotará as medidas necessárias e convenientes para o correto desenvolvimento do procedimento, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das partes”] e art. 21, § 2º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1.996 [“Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”].

⁹ Petição 32 da Requerida, § 4.

lise deveria ter acontecido no momento da Resposta às Alegações Iniciais [...], em setembro de 2020”. Assim, ao apresentar o citado documento, a Requerida buscaria dar “suporte técnico” à sua defesa “com quase dois anos de atraso” e tentaria “reabrir a fase instrutória do procedimento”. Por essas razões, “a VIABAHIA requer ao Tribunal [...] que determine a [...] intempestividade” do doc. RDA278¹⁰.

11. Em resposta, a Requerida afirma “que o documento atacado [seria] tempestivo”, pois teria sido apresentado em consonância com a ata da Audiência, na qual teria sido autorizada “a juntada de documentos relacionados aos depoimentos [nela] prestados”. Afinal, o doc. RDA278 diria respeito ao “tema ‘Passivos Ambientais’”, que teria sido debatido na Audiência, com enfoque na definição do responsável “pela recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento do passivo ambiental”. Nesse contexto, as testemunhas técnicas teriam sido inquiridas sobre “(i) a natureza e a regularidade da auditoria ambiental realizada pela VIABAHIA em 2010, (ii) o quantitativo de passivos ambientais identificados à época, (iii) a correspondência entre o pleito da Requerente e as obrigações atinentes ao cumprimento da legislação ambiental” postas no Programa de Exploração Rodoviária do Contrato [“PER”, doc. RTE085/RDA003], “sobretudo em razão do programa de monitoramento e recuperação de passivos previsto nas licenças ambientais, (iv) a correspondência entre o pleito da Requerente e as obrigações de conservação da rodovia previstas” no Contrato, “entre outros”. A Requerida teria tratado dessas questões anteriormente, mas, “diante de dúvidas apontadas na Audiência” pelo Tribunal, teria trazido o doc. RDA278 para “clarificar e sistematizar as informações relacionadas aos passivos ambientais”, “já apresentadas na planilha juntada pela auditoria Alvarez & Marsal Consultoria em Engenharia Ltda. (doc. 131 – Estudos de Passivos Ambientais – RTE087), buscando o andamento eficiente e célere do procedimento”, como esclareceria o item 3 do doc. RDA278¹¹.

12. Mais especificamente, ao analisar a planilha mencionada acima, o doc. RDA278 apenas demonstraria “como o ‘Parecer Técnico VIABAHIA’ alcançou

¹⁰ Petição 37 da Requerente, §§ 141 a 144.

¹¹ Petição 34 da Requerida, §§ 61 a 66.

os números relativos a cada agente causador do passivo ambiental”. Além disso, o documento conteria “o item B – COMPARATIVO PASSIVOS x PER x LO 882/2009, por meio do qual pontua[ria] ao Tribunal que esta tabela contém pequenas diferenças de nomenclatura, e que foi elaborada utilizando agrupamento de passivos por nomenclatura semelhante em tipologia correspondente”. Efetivado esse agrupamento, o documento ainda realizaria uma “correlação [...] entre as informações constantes” daquela planilha e as obrigações previstas no PER e “na Licença de Operação nº 882/2009”. Segundo a Requerida, o próprio Tribunal poderia obter “a mesma informação apresentada” no doc. RDA278 se “inserirse filtros” naquela planilha, “o que corrobora[ria] o argumento de que esse documento tem o objetivo apenas de aclarar dados apresentados no Parecer Técnico VIABAHIA”. Portanto, a Requerida sustenta que o doc. RDA278 se limitaria a estruturar “as informações prestadas pela própria Requerente”, “a partir de filtros que poderiam [...] ser aplicados para se alcançar os resultados informados”, tudo “com vistas a auxiliar o livre convencimento motivado do Tribunal”¹².

13. Ademais, a Requerida assevera que [i] o Tribunal teria avaliado “situação semelhante de reapresentação de alegações em formato diverso” na Ordem Processual nº 8, quando teria afastado “preliminares apresentadas pela Requerente quanto à suposta e indevida inovação de informações e documentos em sede de Tréplica, por considerar que as alegações da Requerida foram somente reorganizadas para a uma melhor compreensão da controvérsia”; e [ii] o contraditório sobre o doc. RDA278 teria sido devidamente exercido pela Requerente¹³.

14. Assim, a Requerida entende que restaria demonstrado “o contexto, o conteúdo e a relevância do RDA-278 no sentido de clarear e sistematizar informações já trazidas no procedimento [...], sobretudo diante das dúvidas apresentadas pelos próprios membros do Tribunal na Audiência”, sem inovação “em relação às informações ali prestadas”, pelo que seria “totalmente descabida a ale-

¹² Petição 34 da Requerida, §§ 67 a 74.

¹³ Petição 34 da Requerida, §§ 75 a 77.

gação da Requerente quanto à intempestividade de sua juntada”¹⁴.

DECISÃO

15. A Requerente pede ao Tribunal que “determine a [...] intempestividade” do doc. RDA278, por entender que a análise contida no referido documento deveria ter acompanhado a Resposta da Requerida. O pedido não comporta acolhida.

16. O doc. RDA278 foi apresentado pela Requerida no prazo estipulado “para juntada de documentos relacionados aos depoimentos prestados” na Audiência [cf. ata da Audiência e Ordem Processual nº 30] e refere-se a um dos temas nela discutidos, qual seja, os “Passivos ambientais não verificados em aprofundada auditoria ambiental”. A Requerente não alega – e nem o Tribunal vislumbra – que o documento fuja das questões abordadas nas inquirições das testemunhas técnicas. Por conseguinte, não se pode considerar que o doc. RDA278 seja intempestivo.

17. No fundo, a alegação da Requerente é de que a Requerida não teria dado “suporte técnico” à sua defesa no momento adequado e não poderia, agora, suprir essa falha por meio da apresentação do doc. RDA278. Essa linha de argumentação não se relaciona com a tempestividade do documento – que se verifica, como visto, porque a sua juntada se deu em prazo especificamente concedido para tanto – mas sim com uma suposta preclusão do direito da Requerida de construir a sua defesa, do ponto de vista técnico.

18. A Requerente não indica quais normas aplicáveis a esta Arbitragem justificariam essa preclusão. De qualquer modo, é possível depreender que a sua reclamação se volta contra uma suposta insubsistência técnica da Resposta da Requerida.

¹⁴ Petição 34 da Requerida, §§ 78 e 79.



19. O Tribunal já teve a oportunidade de analisar alegação semelhante da Requerente na Ordem Processual nº 22. Naquela ocasião, explicou os limites colocados pelo primeiro pronunciamento das Partes na fase postulatória da Arbitragem [Alegações Iniciais da Requerente e Resposta da Requerida], sob a ótica do item 5.1 do Termo de Arbitragem. *In verbis*:

“**136.** Resta, portanto, apenas a alegação da Requerente de que a Requerida teria violado o item 5.1 do Termo de Arbitragem, no qual foi estabelecido o seguinte:

‘Os pedidos e alegações das Partes, ora resumidamente expostos, serão desenvolvidos e fundamentados nas Alegações Iniciais e respectiva Resposta a serem apresentados pelas Partes, conforme calendário constante do item IX deste Termo de Arbitragem’.

137. Na visão da Requerente, esse comando teria sido desrespeitado porque a Requerida teria deixado de impugnar especificamente pontos das Alegações Iniciais na Resposta, tornando-os incontroversos, de forma que não poderia voltar a discuti-los na Tréplica.

138. Da leitura do item 5.1 do Termo de Arbitragem, não é possível extrair comando com a abrangência aventada pela Requerente. Com efeito, não se pode considerar que esse dispositivo impeça as Partes de desenvolverem e complementarem as suas teses durante a fase postulatória, sob pena de inutilizar-se a Réplica e a Tréplica. É natural que as Partes entabulem um debate nessa fase do Procedimento, de forma que a Réplica e a Tréplica contenham elementos novos quando comparados, respectivamente, com as Alegações Iniciais e a Resposta. Assim, o mero fato de uma alegação formulada na Tréplica não ter sido trazida na Resposta não é motivo suficiente para que seja desconsiderada.

139. Isso não significa, no entanto, que seja dado às Partes mudar de curso, contradizendo afirmações pretéritas ou discutindo fatos antes incontroversos. Em outras palavras, como o item 5.1 do Termo de Arbitragem determina que a Requerida deve desenvolver e fundamentar as suas alegações na Resposta, a princípio, a Tréplica não poderia contradizer a Resposta. O Tribunal entende, contudo, que não seria pro-

duto nem eficiente, neste momento da Arbitragem, averiguar se isso ocorreu com relação a cada um dos pontos tabelados no § 120 acima, razão pela qual se limita a registrar que essa avaliação será devidamente realizada na Sentença”.

20. Em consonância com quanto o exposto na Ordem Processual nº 22 e reproduzido acima, o Tribunal registra que avaliará em Sentença a alegação da Requerente de que a Requerida não teria se defendido tecnicamente no momento apropriado do Procedimento.

21. Isso posto, o Tribunal ainda registra ser incorreta a afirmação da Requerida de que, por meio da Ordem Processual nº 8, o Tribunal teria afastado preliminares suscitadas “pela Requerente quanto à suposta e indevida inovação de informações [...] em sede de Tréplica, por considerar que as alegações da Requerida foram somente reorganizadas para a uma melhor compreensão da controvérsia”. Na realidade, a questão mencionada pela Requerida foi detidamente analisada na Ordem Processual nº 22. Nessa oportunidade, consoante se verifica da transcrição constante do parágrafo 19 acima, o Tribunal não afirmou “que as alegações da Requerida foram somente reorganizadas para a uma melhor compreensão da controvérsia”, mas apenas esclareceu as balizas colocadas pelo item 5.1 do Termo de Arbitragem e informou que avaliará em Sentença a alegação da Requerente de violação desse dispositivo pela Requerida.

22. Por todo o exposto, o Tribunal **INDEFERE** o pedido da Requerente de declaração de intempestividade do doc. RDA278.

III. DOCUMENTOS RTE643 A RTE646

23. Por meio da Ordem Processual nº 31, o Tribunal autorizou a Requerente a produzir prova documental suplementar referente a “pontos submetidos” à Audiência. Diante disso, a Requerente juntou os docs. RTE643 a RTE646, for-



necendo a seguinte descrição do seu conteúdo¹⁵:

Ponto submetido à Audiência	Documento Suplementar
Impactos da Depressão Econômica na Concessão	Anexo 16 do Edital de Licitação da Concessão (RTE-642).
	Nota Técnica elaborada pela Alvarez e Marsal sobre o estudo de tráfego e anexo (RTE-643).
Necessária readequação das Obras Condicionadas	Parecer elaborado pela Tendências Consultoria Integrada, contratado pela ABCR, para “Análise do comportamento de preços de insumos básicos da cadeia de serviços de infraestrutura de rodovias” (RTE-644).
	Parecer elaborado pela RoadRunner Ltda., contratado pela VIABAHIA, referente ao histórico das metodologias de dimensionamento de pavimentos (RTE-645).
	Parecer elaborado pela RoadRunner Ltda., contratado pela VIABAHIA, referente à análise do dimensionamento das estruturas de pavimentos (RTE-646).

24. A Requerida pugna pelo desentranhamento desses documentos¹⁶, alegando que:

[i] na Ordem Processual nº 31, teria “sido reiterada a distinção [...] entre ‘documentos relacionados a pontos submetidos à Audiência’ e ‘documentos relacionados a depoimentos prestados em audiência’”;

[ii] entretanto, a Requerente teria aproveitado “o ensejo de juntada de documentos complementares sobre ‘pontos submetidos’, para adicionar na Petição 36 [...] outros documentos relacionados a ‘depoimentos prestados em audiência’ e que poderiam – ou deveriam – ter sido juntados em anexo à Petição 34”;

[iii] portanto, os docs. RTE643 a RTE646 teriam sido apresentados de

¹⁵ Petição 36 da Requerente, § 2.

¹⁶ Petição 33 da Requerida, § 208.

forma extemporânea, com dois meses de atraso; e

[iv] a manutenção desse material nos autos “representa[ria] uma assimetria de tratamento entre as Partes”, que ficaria “ainda mais aflorada” porque os documentos em tela sequer seriam “supervenientes”, eis que já [seriam] de conhecimento da Requerente quando apresentada sua Petição 34”¹⁷.

25. A Requerida afirma que ainda haveria outra razão para o desentranhamento do doc. RTE644. Em síntese, o referido documento consistiria em parecer econômico elaborado pela Tendências Consultoria Integrada, a pedido da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, com o objetivo de “avaliar se o crescimento excessivo de preços” “de insumos básicos da cadeia de serviços de infraestrutura de rodovias” entre 2.020 e 2.022 “seria uma consequência da pandemia da COVID-19”. No entanto, nesta Arbitragem, a pretensão da Requerente “de readequação das obras condicionadas em decorrência do aumento dos preços dos insumos” teria sido calcada em outro parecer da Tendências Consultoria Integrada [doc. RTE092], que teria “como delimitação temporal o período de 2014 a 2019”. Assim, o doc. RTE644 ampliaria “o escopo temporal do pedido inicial [da Requerente], englobando período mais recente, e apresenta[ria] uma nova causa de pedir: a pandemia”. Tratar-se-ia “de tema ‘extra petita’ com informações que sequer [teriam sido] analisadas na via administrativa” pela ANTT¹⁸.

26. Por fim, a Requerida sustenta que os docs. RTE645 e RTE646 também padeceriam de vício adicional que justificaria o seu desentranhamento. Isso porque os documentos citados – que corresponderiam “a dois pareceres elaborados pela RoadRunner Ltda., contratados pela VIABAHIA, referentes, respectivamente, ao histórico e à análise das metodologias de dimensionamento de pavimentos” – trariam “informações que representam inovação de alegações técnicas

¹⁷ Petição 33 da Requerida, §§ 203, 206 a 209, 270, 288 e 293.

¹⁸ Petição 33 da Requerida, §§ 283 a 288.

que sequer foram debatidas durante os depoimentos prestados sobre Obras Condiçionadas na Audiência”, versando sobre “mudanças na metodologia de dimensionamento do pavimento considerada para fins de melhor atender aos parâmetros de desempenho” estipulados no PER¹⁹.

27. Em resposta, a Requerente defende que a alegação da Requerida de intempestividade dos docs. RTE643 a RTE646 estaria “em desacordo com a determinação do Tribunal” exarada na Ordem Processual nº 31 e seria contraditória²⁰. Isso porque:

[i] em 24 de novembro de 2.022, a Requerente teria juntado “documentos relacionados somente aos pleitos objeto dos depoimentos prestados na Audiência”, enquanto a Requerida teria apresentado material referente “a pleitos que não foram objeto dos depoimentos”; ao assim agir, a Requerida teria descumprido o quanto estabelecido na ata da Audiência, violado a Ordem Processual nº 22 e vulnerado o princípio da isonomia processual;

[ii] seria a “postura violadora” da Requerida que teria levado à emissão da Ordem Processual nº 31, por meio da qual se teria concedido “novo prazo à VIABAHIA para juntada de documentos adicionais, relacionados a todos os ‘pontos submetidos à Audiência’”; nessa oportunidade, o Tribunal não teria restringido “esses novos documentos àqueles que ‘não tivessem sido escopo dos depoimentos’”;

[iii] os docs. RTE643 a RTE646 teriam ligação com os “pontos submetidos à Audiência”, pois diriam respeito “ao pleito dos Impactos da Depressão Econômica” e “ao pleito da Necessária Readequação das Obras Condiçionadas”, ambos “submetido[s] à Audiência”;

¹⁹ Petição 33 da Requerida, §§ 289, 293, 294 e 297.

²⁰ Petição 38 da Requerente, §§ 5 e 7.



[iv] desse modo, ao juntar “os documentos produzidos acerca dos pontos submetidos à Audiência, quaisquer que sejam”, a Requerente teria cumprido estritamente a Ordem Processual nº 31, que não imporiria os requisitos e limitações suscitados pela Requerida; e

[v] ao sustentar que a aceitação dos docs. RTE643 a RTE646 iria contra o princípio da isonomia processual, a Requerida tentaria “transferir sua própria conduta violadora à Requerente”; afinal, os referidos documentos só teriam sido “juntados tendo em vista a violação cometida pela ANTT ao princípio da isonomia processual e ao que foi acordado e registrado na ata da Audiência”, sendo que o Tribunal teria “concedido o prazo de 27.02.2023 à VIABAHIA justamente para solucionar esta assimetria de tratamento entre as Partes criada pela ANTT”²¹.

28. Por fim, a Requerente argumenta que o doc. RTE644 não seria capaz de “alterar o pedido formulado na Arbitragem” e guardaria pertinência com o “pleito relacionado às Obras Condicionadas”, pois consistiria em “parecer [...] para trazer elementos técnicos suplementares sobre o comportamento de preços de insumos básicos da cadeia de serviços de infraestrutura de rodovias e a alocação de riscos entre Poder Concedente e Concessionária sobre esses insumos em momentos de alterações econômicas imprevisíveis e profundas”²².

29. Por esses motivos, a Requerente defende o indeferimento do pedido da Requerida²³.

DECISÃO

30. A Requerida pede que os docs. RTE643 a RTE646 sejam desentranhados, principalmente porque diriam respeito aos depoimentos colhidos na Au-

²¹ Petição 38 da Requerente, §§ 6, 8 a 15, 20 e 21.

²² Petição 38 da Requerente, §§ 18 e 19.

²³ Petição 38 da Requerente, §§ 22 e 54.

diência e deveriam ter sido apresentados em 24 de novembro de 2.022. A Requerente não nega que os referidos documentos tenham relação com as inquirições das testemunhas técnicas, mas entende que a Ordem Processual nº 31 lhe autorizou a juntá-los em 27 de fevereiro de 2.023.

31. A questão gira em torno, portanto, da interpretação da Ordem Processual nº 31, que concedeu prazo até 27 de fevereiro de 2.023 para que a Requerente produzisse “prova documental suplementar referente a ‘pontos submetidos à Audiência’”. Na visão da Requerida, esse prazo não poderia ser utilizado para juntada de documentos relacionados aos depoimentos colhidos na Audiência, que deveriam ter sido trazidos aos autos em 24 de novembro de 2.022. Para a Requerente, essa limitação não existiria, porque não constaria do texto da decisão.

32. A interpretação correta da Ordem Processual nº 31 é aquela defendida pela Requerida, que deflui naturalmente da leitura conjunta da referida decisão com as manifestações das Partes que a precederam e motivaram.

33. Imediatamente antes da emissão da Ordem Processual nº31, ocorreu, em apertada síntese, o seguinte:

[i] na ata da Audiência, restou consignado que as Partes teriam “até o dia 21 de novembro de 2022 para juntada de documentos relacionados aos depoimentos prestados em audiência”;

[ii] em 9 de novembro de 2.022, a Requerida:

[ii.1] alegou que a ata da Audiência não teria registrado fielmente o acordo das Partes e do Tribunal quanto à produção de prova documental suplementar e pediu a sua alteração, para que passasse a constar permissão para “juntada de documentos complementares ‘em relação aos pontos submetidos à Audiência’”; e

[ii.2] pleiteou a prorrogação do prazo fixado na ata da Audiência, até 24 de novembro de 2.022;

[iii] em 16 de novembro de 2.022, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 30, deferindo o pedido de prorrogação de prazo da Requerida e facultando à Requerente manifestar-se sobre o seu pleito de modificação da ata da Audiência, até 24 de novembro de 2.022;

[iv] em 24 de novembro de 2.022:

[iv.1] a Requerida juntou os docs. RDA267 a RDA279; e

[iv.2] a Requerente apresentou os docs. RTE638 a RTE641 e opôs-se à “solicitação da Requerida de juntada de documentos não relacionados aos depoimentos da Audiência”; subsidiariamente, defendeu que, “caso deferido o pedido de retificação [...], dever[ia] ser aberta a ambas as Partes (e não apenas à Requerida) a oportunidade de juntar documentos relacionados aos ‘pontos submetidos à Audiência’ e não apenas aos depoimentos prestados”²⁴; e

[v] em 29 de novembro de 2.022, a Requerente acusou a Requerida de desrespeitar a ata da Audiência na sua manifestação de 24 de novembro de 2.022, porque que os docs. RDA275, RDA277 e RDA279 não seriam “relacionados aos depoimentos” prestados na Audiência, e pediu ao Tribunal que, caso permitisse a manutenção desse material nos autos, concedesse “novo prazo para que a Requerente [...] também possa juntar documentos relacionados aos ‘pontos submetidos à Audiência’ e não apenas aos depoimentos prestados”²⁵.

34. Sobreveio então a Ordem Processual nº 31, por meio da qual o pe-

²⁴ Petição 34 da Requerente, §§ 12 e 16; destaque do Tribunal.

²⁵ Petição 35 da Requerente, § 8.

dido da Requerida de alteração da ata da Audiência foi indeferido. Nessa ocasião, o Tribunal tratou da questão dos docs. RDA275, RDA277 e RDA279, nos seguintes termos:

“15. A Requerente está correta ao afirmar que a Requerida desrespeitou as determinações do Tribunal ao aproveitar o prazo concedido ‘para juntada de documentos relacionados aos depoimentos prestados em audiência’ para trazer aos autos material que extrapola esse estrito escopo. Com efeito, a própria Requerida anunciou, em 9 de novembro de 2.022, que, na ‘Ata da Audiência consta ter sido concedido prazo pelo Tribunal Arbitral para ‘juntada de documentos relacionados aos depoimentos prestados em audiência’”, pedindo que o texto fosse alterado para autorizar também ‘a juntada de documentos complementares ‘em relação aos pontos submetidos à Audiência’”. No entanto, enquanto o Tribunal aguardava o pronunciamento da Requerente sobre o pleito para poder apreciá-lo, a Requerida decidiu, *sponte propria*, anexar aqueles documentos à sua manifestação de 24 de novembro de 2.022. O comportamento da Requerida será levado em conta no modo e no momento oportunos.

16. Registrado esse fato, o Tribunal não vislumbra razões para determinar o desentranhamento dos docs. RDA275, RDA277 e RDA279 – aqueles que, segundo a Requerente, teriam sido juntados irregularmente. Esses documentos guardam pertinência com questões discutidas nesta Arbitragem e são relativamente curtos, contendo 4, 53 e 21 páginas, respectivamente, de forma que não são capazes de levar ao ‘reinício da fase técnica instrutória’, como teme a Requerente. Na visão do Tribunal, é mais benéfico à instrução deste Procedimento e ao julgamento da disputa que referidos documentos sejam mantidos nos autos.

17. Contudo, em respeito ao princípio da isonomia processual [art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem e item 9.1 do Termo de Arbitragem], deve ser concedida à Requerente a mesma oportunidade que a Requerida se atribuiu ao juntar documentos ‘complementares ‘em relação aos pon-

tos submetidos à Audiência” sem a autorização do Tribunal.

18. Pelo exposto, o Tribunal:

[i] AUTORIZA a manutenção nos autos dos docs. RDA275, RDA277 e RDA279;

[ii] ALERTA a Requerida para que siga estritamente as determinações do Tribunal;

[iii] REITERA que, nos termos da Ordem Processual nº 22, a juntada de quaisquer novos documentos depende de autorização prévia do Tribunal; e

[iv] CONCEDE prazo até **27 de fevereiro de 2.023** para que a Requerente produza prova documental suplementar referente a ‘pontos submetidos à Audiência’, seguindo os parâmetros de razoabilidade acordados com o Tribunal no final da reunião”.

35. Da leitura do excerto acima, extrai-se que o prazo de 27 de fevereiro de 2.023 realmente foi concedido “para solucionar [a] assimetria de tratamento entre as Partes criada pela ANTT”, como alega a Requerente. E a assimetria existente consistia no fato de que a Requerida havia ultrapassado o quanto estabelecido na ata da Audiência, trazendo aos autos documentos referentes “aos ‘pontos submetidos à Audiência’”, mas não relacionados aos depoimentos nela prestados, enquanto a Requerente não tinha tido essa chance. Não havia qualquer isonomia no que diz respeito aos documentos pertinentes aos depoimentos colhidos na Audiência, pois ambas as Partes já tinham tido idêntica oportunidade para juntá-los, em 24 de novembro de 2.022. Portanto, o prazo de 27 de fevereiro de 2.023 foi concedido para que a Requerente apresentasse o material “referente a ‘pontos submetidos à Audiência’” que não pôde juntar em 24 de novembro de 2.022 – i.e., os documentos que fossem relacionados aos pontos submetidos à Audiência mas que não tivessem conexão com os depoimentos nela colhidos.

36. Em termos diretos: é evidente que documentos relacionados a depoimentos colhidos na Audiência também se referem a pontos submetidos à Audiência. A segunda categoria é mais ampla, englobando a primeira. Acontece que a juntada de documentos da primeira categoria já havia sido superada em 24 de



novembro de 2.022. A Requerente reclamava, na sua manifestação de 29 de novembro de 2.022, do fato de a Requerida ter apresentado documentos que não se enquadravam na primeira categoria [mais restrita], mas apenas na segunda. Foi esse o reclamo ao qual o Tribunal deu guarida na Ordem Processual nº 31, concedendo novo prazo para que a Requerente produzisse prova documental suplementar “referente a ‘pontos submetidos à Audiência’”, de forma a equiparar a situação das Partes. Não havia sequer pedido – e muito menos motivo – para que o Tribunal simplesmente oferecesse prazo mais longo para a Requerente submeter documentos relacionados aos depoimentos colhidos na Audiência.

37. Como a Requerente não nega que os docs. RTE643 a RTE646 têm vinculação com os depoimentos prestados na Audiência, conclui-se que os termos da Ordem Processual nº 31 foram desrespeitados. O comportamento da Requerente será levado em conta no modo e no momento oportunos.

38. Isso posto, o Tribunal não vislumbra razões suficientes para determinar o desentranhamento dos docs. RTE643 a RTE646. Esses documentos têm relação com questões amplamente debatidas nesta Arbitragem – tanto é que ambas as Partes admitem a sua pertinência com os depoimentos prestados na Audiência – e foram objeto de contraditório pela Requerida, na sua manifestação de 29 de março de 2.023. No entendimento do Tribunal, é mais benéfico à instrução deste Procedimento e à solução da disputa que os referidos documentos permaneçam nos autos. Ademais, o Tribunal admitiu anteriormente documentos apresentados pela Requerida com irregularidade semelhante [v. passagem da Ordem Processual nº 31 transcrita no parágrafo 34 acima], de modo que o desentranhamento dos docs. RTE643 a RTE646 não seria a solução mais consentânea com o princípio da isonomia processual.

39. As alegações adicionais da Requerida em relação aos docs. RTE644 a RTE646, relatadas nos parágrafos 25 e 26 acima, também não justificam a sua exclusão dos autos. Isso porque:

[i] nenhum documento tem o condão de modificar os pedidos postos no



Termo de Arbitragem; portanto, a tese de que o doc. RTE644 ampliaria “o escopo temporal” da pretensão da Requerente e “apresenta[ria] uma nova causa de pedir” não merece guarida;

[ii] o argumento de que o doc. RTE644 trataria de “tema ‘extra-petita’” concerne a eventual inutilidade desse documento para o julgamento da disputa, a ser analisada no momento da sua valoração, em Sentença, mas não justifica o seu desentranhamento; e

[iii] em linha com o quanto exposto no capítulo II acima, a afirmação de que os docs. RTE645 e RTE646 trariam “inovação de alegações técnicas” não autoriza o seu desentranhamento; as acusações das Partes de apresentação extemporânea de argumentos técnicos pela contraparte serão analisadas em Sentença.

40. Por essas razões, o Tribunal **INDEFERE** o pedido da Requerida de desentranhamento dos docs. RTE643 a RTE646.

41. Recebidos os documentos citados, seria necessário, em respeito ao princípio da isonomia processual²⁶, conceder novo prazo para a Requerida juntar documentos adicionais referentes aos depoimentos colhidos na Audiência, como fez a Requerente em 27 de fevereiro de 2.023. No entanto, a Requerida não parece desejar produzir essa prova documental suplementar, posto que postula, na sua última manifestação, pelo encerramento da instrução probatória. Diante disso, o Tribunal concede prazo, até **13 de novembro de 2.023**, para a Requerida informar se tem interesse na juntada de documentos adicionais relacionados aos depoimentos prestados na Audiência.

²⁶ V. nota de rodapé n° 8 acima.



IV. DOCUMENTOS RTE647 A RTE654 E PRIMEIRA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS ADICIONAIS DA REQUERENTE

42. Nesta Arbitragem, a Requerente busca que o Tribunal:

“**a) Declare** que a imposição feita pela ANTT à VIABAHIA, por meio do Ofício nº 0002/2018/GEFIR/SUINF, para que fossem implantadas 4 PPVAR [Postos de Pesagem Veicular com Agente Remoto], em substituição aos 4 PPF [Postos de Pesagem Fixos] originalmente previstos no Contrato, consiste em **alteração unilateral do Contrato**, devendo ser promovido o concomitante reequilíbrio econômico-financeiro;

b) Consequentemente, **condene** a ANTT a **apreciar os projetos encaminhados de forma definitiva, procedendo** ao concomitante reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987/95 e das cláusulas 16.6.1, 19.1.3.(v) e 20.1.2 do Contrato, no montante a ser quantificado ao longo deste procedimento”²⁷.

43. A Requerida defende que os docs. RTE647 a RTE654, juntados pela Requerente em 27 de fevereiro de 2023, demonstrariam a perda de objeto dessa pretensão, pois indicariam “que a ANTT revogou a exigência do uso da nova tecnologia [...], requerendo da VIABAHIA [...] a implantação do sistema de pesagem composto por postos de pesagem fixos, conforme as diretrizes e parâmetros técnicos já previstos” no PER²⁸.

44. Em resposta, a Requerente pleiteia que “a alegação da ANTT de que teria ocorrido ‘a perda do objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos’ seja indeferida”. Segundo a Requerente, os docs. RTE647 a RTE654 corresponderiam “a andamentos” do Processo Administrativo nº 50500.057622/2021-80, atualmente em trâ-

²⁷ Petição 5 da Requerente, Parte Especial, Caderno III, § 203; destaques do original.

²⁸ Petição 33 da Requerida, §§ 311 a 315.

mite, e revelariam “que o modo de execução dos Postos de Pesagem Veicular [...] ainda está sendo discutido junto à ANTT”, pelo que “novas alterações de projeto” continuariam a ser “necessárias até que haja uma decisão definitiva sobre essa obrigação”. Em todo caso, os documentos em questão não modificariam o fato de que [i] a Requerida teria alterado unilateralmente o Contrato com relação à “execução de Postos de Pesagem”; e [ii] a Requerente teria despendido esforços para atender às determinações da agência. Ademais, em seus pronunciamentos mais recentes, a Requerida teria exigido “a implantação de agente remoto para operação dos Postos de Pesagem”, o que também configuraria alteração unilateral do Contrato e demandaria nova mobilização de recursos pela Requerente. Por conseguinte, os docs. RTE647 a RTE654 apenas confirmariam “que a VIABAHIA deverá ver seu Contrato reequilibrado para fazer frente aos esforços despendidos na elaboração de novos projetos em razão da alteração unilateral da ANTT, bem como em relação aos custos relacionados ao projeto e à implantação de agente remoto para operação dos Postos de Pesagem”, de modo que não se poderia “co-gitar de ‘perda de objeto’ do pedido da Requerente”²⁹.

45. Em outras palavras, a Requerente sustenta que não haveria perda de objeto porque “ainda [estaria] configurada alteração unilateral do Contrato”, que justificaria “a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, com a apreciação dos projetos executivos elaborados pela VIABAHIA”, e esses pontos consistiriam “nos pedidos feitos pela VIABAHIA nesta Arbitragem”³⁰.

46. Por fim, a Requerente afirma que teriam sido “apresentados novos documentos e ofícios em via administrativa”, que trariam “elementos relevantes para a compreensão do *status* atual do pedido formulado pela VIABAHIA nesta Arbitragem” e reforçariam a ausência de perda de objeto. Visando a “apresentar ao Tribunal [...] os atuais contornos” da sua pretensão nestes autos, que seriam “determinantes para o seu julgamento”, a Requerente pede autorização para juntar “novos documentos consistentes na atualização do Processo Administrativo

²⁹ Petição 38 da Requerente, §§ 24 a 29, 36 e 54.

³⁰ Petição 38 da Requerente, §§ 32 e 33.

nº 50500.057622/2021-80, [...] desde 22.7.2022 até a data em que for deferida a juntada”. A Requerente sustenta que esses novos documentos seriam “essenciais diante da alegação da Requerida de ‘perda de objeto’”, que estaria em desacordo com o “posicionamento da Requerida no referido processo administrativo”, bem como “para o pleno exercício do contraditório e ampla defesa”³¹.

DECISÃO

47. Diante do quanto reportado acima, o Tribunal:

[i] INFORMA que apreciará em Sentença a alegação da Requerida de perda de objeto das pretensões da Requerente relacionadas ao sistema de pesagem de veículos;

[ii] tendo em vista tratar-se de documentos novos, emitidos após a última oportunidade concedida às Partes para produção de prova documental suplementar fora do contexto da Audiência, **AUTORIZA** a Requerente a apresentar, até **13 de novembro de 2.023**, os “documentos consistentes na atualização do Processo Administrativo nº 50500.057622/2021-80” desde 22 de julho de 2.022, sem prejuízo da posterior análise do Tribunal sobre a sua pertinência; e

[iii] em atenção ao princípio do contraditório³², **CONCEDE** prazo até **4 de dezembro de 2.023** para a Requerida manifestar-se acerca dos documentos que vierem a ser juntados pela Requerente no prazo estabelecido no item [ii] acima.

³¹ Petição 38 da Requerente, §§ 31, 34 a 36 e 54.

³² V. nota de rodapé nº 8 acima.



V. SEGUNDA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS ADICIONAIS DA REQUERENTE

48. A Requerente informa a ocorrência de fato novo supostamente “relevante para o julgamento dos [seus] pedidos” e solicita “autorização para juntar [o] Acórdão 1593/2023 [...], acompanhado de Voto e Relatório, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União [...] em 02 de agosto de 2023”. Segundo a Requerente, o citado acórdão [i] seria relevante “para robustecer a fundamentação dos [seus] pedidos” e permitir “a devida apreciação de vários temas submetidos à jurisdição do Tribunal”, em especial o “pleito da Depressão Econômica”; [ii] abordaria questões “que guardam estrita relação com esta Arbitragem” [quais sejam, a “[d]emonstração do interesse público na retomada de investimentos em concessões” e a “[n]ecessária readequação e preservação dos contratos de concessão, tendo em vista: (i) [o] binômio demanda-investimento; (ii) [a] crise econômica como evento desencadeador do dever de renegociar o contrato; [e] (iii) [a] [p]reservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão”]; e [iii] teria “reconhecido o impacto causado, nos contratos de concessão, pela Depressão Econômica que ocorreu no Brasil desde 2014, bem como a imprevisibilidade desse evento, que [fugiria] da álea ordinária de risco das Concessionárias”. Por essas razões, a Requerente pleiteia que o Tribunal “a. Defira o pedido da Requerente de juntada do Acórdão 1593/2023 do TCU; b. Conceda prazo à VIABAHIA para que junte o referido documento; [e] c. Uma vez juntados os documentos, conceda prazo à Requerida para que se manifeste sobre o conteúdo dos documentos juntados”³³.

DECISÃO

49. Diante do quanto reportado acima, o Tribunal:

[i] tendo em vista tratar-se de documento novo, emitido após a última oportunidade concedida às Partes para produção de prova documental

³³ Petição 39 da Requerente, §§ 1 a 4 e 6.



suplementar, **AUTORIZA** a Requerente a apresentar, até **13 de novembro de 2.023**, o “Acórdão 1593/2023 [...], acompanhado de Voto e Relatório, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União [...] em 02 de agosto de 2023”, sem prejuízo da posterior análise do Tribunal sobre a sua pertinência; e

[ii] em atenção ao princípio do contraditório³⁴, **CONCEDE** prazo até **4 de dezembro de 2.023** para a Requerida manifestar-se acerca do documento que vier a ser juntado pela Requerente no prazo estabelecido no item [i] acima.

VI. PEDIDO DA REQUERENTE DE PRODUÇÃO DE UM “RELATÓRIO SUMÁRIO” DO CASO

50. Instada a informar se entende necessária a tomada de providências adicionais antes do encerramento da fase instrutória desta Arbitragem, a Requerente alega que, primeiro, seria preciso “destacar alguns pontos relevantes acerca do teor da Ordem Processual n° 32, que [seriam] de extrema importância para melhor auxiliar o Tribunal [...] na avaliação das providências adicionais a serem tomadas em preparação para as próximas etapas”³⁵. Na sequência, a Requerente faz as seguintes afirmações:

[i] “para dois pleitos [...], quais sejam, os Impactos da Depressão Econômica e Impacto da Lei dos Caminhoneiros à Concessão, foi feita a indicação ao longo da Ordem Processual n° 32 de que o direito da Requerente estaria ‘bem provado pelos documentos apresentados’, motivo pelo qual a perícia requerida seria desnecessária [V. §§ 46 a 57 da Ordem Processual n° 32]”;

[ii] “[d]iferentemente, para o pleito [de] ressarcimento das Perdas e Da-

³⁴ V. nota de rodapé n° 8 acima.

³⁵ Petição 38 da Requerente, § 38.

nos sofridos, justificou-se o indeferimento da perícia com a indicação de que não haveria documentos suficientes [V. § 74 da Ordem Processual n° 32]”;

[iii] “houve clara divergência na decisão do Tribunal Arbitral na fundamentação para o indeferimento do pedido de Perícia, especialmente no que tange a apresentação de documentos de subsídio”; e

[iv] “[n]ão há clareza quanto à necessidade de maior ou menor produção documental para fins de deferimento da prova pericial”³⁶.

51. A Requerente segue alegando “que ainda resta[ria] uma providência essencial a ser tomada de modo a garantir a melhor organização e eficiência do procedimento, assim como o pleno exercício do contraditório e ampla defesa”, qual seja: a preparação, pelas Partes, de “um Relatório Sumário conjunto com a indicação de todas as questões que remanescem controvertidas, bem como a tabela de pontos incontroversos para todos os pedidos da Arbitragem”. Segundo a Requerente, essa medida seria necessária para a “definição e escopo não apenas da elaboração das Alegações Finais pelas Partes, como também da própria Sentença”³⁷. Isso porque:

[i] esta Arbitragem seria complexa do ponto de vista técnico e jurídico e o Tribunal teria manifestado preocupação com a “melhor organização e eficiência do procedimento”;

[ii] na Ordem Processual n° 32, o Tribunal teria indeferido o “pedido de produção de prova pericial formulado pela VIABAHIA”, indicando “que a arbitragem deve seguir para sentenciamento, no qual serão decididas questões necessárias para posterior decisão definitiva” acerca da prova

³⁶ Petição 38 da Requerente, §§ 43 e 44. Nesta oportunidade, o Tribunal não reproduz nem analisa as alegações da Requerente que se reportam a pedidos já devidamente apreciados na Ordem Processual n° 32, em consonância com o quanto estabelecido no parágrafo 94 daquela decisão.

³⁷ Petição 38 da Requerente, §§ 45, 47 e 48.

pericial, bem como elencado “algumas questões que entende como incontroversas e outras como controvertidas a ensejar o encerramento da instrução e o prosseguimento do feito para a sentença”;

[iii] a título de exemplo, na referida Ordem Processual, o Tribunal teria apontado “ser incontroversa a existência da Depressão Econômica [V. § 24 da Ordem Processual nº 32] e que uma das questões controvertidas se refere à interpretação a respeito da alocação de risco em vista deste acontecimento [V. § 28 (ii) da Ordem Processual nº 32]”; “[a] partir destas delimitações, as Partes compreende[ria]m que não precisarão tratar, em suas Alegações Finais, da existência ou não da Depressão Econômica, mas sim focar na interpretação acerca da alocação de riscos entre Requerente e Requerida”;

[iv] essas “delimitações feitas pelo Tribunal” seriam “extremamente relevantes e úteis para orientar os próximos passos da arbitragem”, mas teriam sido “restritas aos temas objeto dos pedidos de perícia formulados pela VIABAHIA”, sendo que haveria “diversos outros pedidos com questões relevantes, cujos contornos também precisa[ria]m ser definidos para orientar os próximos passos da arbitragem”;

[v] esses contornos, que seriam fixados no “Relatório Sumário”, seriam “extremamente importantes e necessári[o]s para que se possa encerrar a instrução, pois elimina[riam] dúvidas sobre as questões que deverão fazer parte das Alegações Finais, contribuindo para o trabalho decisório do Tribunal”; e

[vi] “ao ser elaborado pelas próprias Partes”, o “Relatório Sumário” garantiria “o devido exercício do contraditório e ampla defesa, na medida em que ambas poderão expor as questões que entendem controvertidas e incontroversas, bem como analisar e discutir os pontos trazidos pela outra Parte, para posterior decisão do Tribunal [...] (em caso de ausên-



cia de consenso)”³⁸.

52. Por essas razões, a Requerente pede que o Tribunal “conceda prazo para que ambas as Partes apresentem, conjuntamente, o Relatório Sumário com todas as questões controvertidas e incontroversas de todos os pleitos da Arbitragem e, em caso de impossibilidade de consenso [...], que apresentem cada uma o seu respectivo Relatório Sumário independente, sendo garantido o devido exercício de contraditório pela contraparte em prazo razoável, para posterior apreciação do Tribunal [...] antes da abertura do prazo para Alegações Finais”. “Caso o Tribunal entenda que esta providência não é necessária, relevante ou útil [...], a Requerente então solicita que seja incluído, no cronograma dos próximos passos da Arbitragem, uma etapa de apresentação de Relatório Sumário do próprio Tribunal [...], por meio do qual sejam indicadas, ao menos, as questões que remanescem controvertidas sobre todos os pedidos da Arbitragem e que entende devem ser endereçadas nas petições futuras das Partes”. Segundo a Requerente, “na ausência de acolhimento do [seu] pedido principal”, a elaboração de “Relatório Sumário” pelo Tribunal mostrar-se-ia, “igualmente, pelas mesmas razões [...], necessária e útil para garantir a organização, contraditório e eficiência do procedimento”³⁹.

DECISÃO

53. Diante do quanto reportado acima, de início, o Tribunal reputa necessário, visando a evitar alegações de surpresa no futuro, registrar que algumas afirmações da Requerente sobre o conteúdo da Ordem Processual nº 32 são incorretas. Isso porque, na referida decisão:

[i] o Tribunal não fez “a indicação” de que “o direito da Requerente estaria ‘bem provado pelos documentos apresentados’” no que tange às pretensões ligadas aos “Impactos da Depressão Econômica” e ao “Im-

³⁸ Petição 38 da Requerente, §§ 46, 49 e 50.

³⁹ Petição 38 da Requerente, §§ 51 a 54.



pacto da Lei dos Caminhoneiros à Concessão”; com efeito, o trecho que a Requerente apresenta entre aspas [“bem provado pelos documentos apresentados”] sequer existe na Ordem Processual nº 32⁴⁰;

[ii] o Tribunal não justificou “o indeferimento da perícia” “para o pleito [de] ressarcimento das Perdas e Danos sofridos” “com a indicação de que não haveria documentos suficientes”; no parágrafo 74 da Ordem Processual nº 32, aludido pela Requerente como fonte dessa afirmação

⁴⁰ A Requerente alude aos parágrafos 46 a 57 da Ordem Processual nº 32 como fonte para essa suposta citação. O trecho referido contém a análise do Tribunal sobre o pedido da Requerente de produção de prova pericial com relação à sua pretensão de condenação da Requerida a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido aos impactos da Lei dos Caminhoneiros e, portanto, não se relaciona com os pleitos ligados à crise econômica brasileira de 2.014. De qualquer forma, não há, naqueles parágrafos, qualquer menção do Tribunal à suficiência ou insuficiência do acervo documental colacionado pela Requerente. A seu turno, na parcela da Ordem Processual nº 32 efetivamente dedicada à apreciação do pedido da Requerente de produção de prova pericial com relação à sua pretensão de condenação da Requerida a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido aos impactos da crise econômica brasileira de 2.014, há menção à prova documental produzida, mas apenas no sentido de que o material constante dos autos deve ser suficiente para uma avaliação abstrata da pertinência das construções jurídicas propostas pela Requerente, porque a própria Requerente afirmou “entender que seus pedidos foram devidamente comprovados durante a fase postulatória”. O Tribunal não sinaliza, em nenhum momento, que o direito da Requerente já estaria suficientemente comprovado. Veja-se: “**26.** E, ao que tudo indica, o Tribunal deve lograr avaliar a pertinência das construções jurídicas propostas pela Requerente com base no acervo probatório constituído até agora. Afinal, a Requerente já [i] produziu farta prova sobre o tema em questão, apresentando diversos pareceres e ensaios técnicos [v. docs. RTE087, RTE092, RTE459 a RTE461, RTE486, RTE532 e RTE638 a RTE640] e inquirindo testemunhas técnicas em audiência; e [ii] afirmou ‘entender que seus pedidos foram devidamente comprovados durante a fase postulatória’. Por consequência, o Tribunal acredita possuir elementos suficientes para confrontar as alegações da Requerente com as normas aplicáveis ao caso e concluir acerca da sua procedência ou improcedência, pelo menos no plano abstrato. **27.** O Tribunal reputa mais eficiente conduzir essa análise global do pleito da Requerente em Sentença antes de, eventualmente, determinar a realização de uma perícia econômico-financeira. Isso porque, ainda que a produção dessa prova técnica venha a mostrar-se necessária [o que ainda não é certo], o Tribunal terá melhores condições de circunscrever adequadamente o seu escopo após decidir quais alegações da Requerente merecem acolhida. Assim, evitar-se-á o dispêndio supérfluo de recursos”.

equivocada, sequer existe qualquer menção a documentos; na verdade, a única referência a documentos feita pelo Tribunal ao apreciar do pedido da Requerente em questão consta do parágrafo 73 da Ordem Processual n° 32, no qual se explica que o dano alegado pela Requerente poderia ser comprovado documentalmente⁴¹;

[iii] portanto, não há “divergência na decisão do Tribunal [...] na fundamentação para o indeferimento do pedido de Perícia, especialmente no que tange a apresentação de documentos de subsídio”, nem confusão “quanto à necessidade de maior ou menor produção documental para fins de deferimento da prova pericial”; na realidade, o Tribunal fez questão de bem vincar os parâmetros que guiaram as decisões exaradas na Ordem Processual n° 32, que não se prendem à quantidade de documentos juntada pela Requerente; como explicado naquela oportunidade, as normas que regem o presente Procedimento “são claras ao determinar que o principal critério a ser levado em conta pelo Tribunal na análise de pedidos de produção adicional de provas é a necessidade da medida solicitada para o julgamento do litígio”, pelo que “o Tribunal tem o dever de não permitir a tomada de providências inúteis, que apenas atrasariam indevidamente o desfecho desta Arbitragem”; foram essas “as diretrizes que orienta[ra]m” a Ordem Processual n° 32, consoante explicitado nos seus parágrafos 17 a 20, bem como nos seus parágrafos 21 a 32, 47 a 57 e 69 a 77, nos quais o Tribunal analisou cada um dos pedidos de produção de prova pericial formulados pela Requerente sob a ótica da sua necessidade para a solução da disputa; e

⁴¹ “**73.** Em primeiro lugar, a Requerente afirma que as perícias confirmariam a existência dos seus prejuízos. Nessa seara, o Tribunal reputa dispensável a produção de qualquer prova técnica. Com efeito, o dano que a Requerente alega ter sofrido consiste na aplicação do desconto de reequilíbrio pela Requerida [que, a seu ver, teria sido indevida]. Ainda que o apoio de um *expert* possa, eventualmente, vir a ser útil quando do cálculo do impacto experimentado [pela] Requerente [v. parágrafo 75 abaixo], a aplicação do desconto de reequilíbrio em si pode ser demonstrada por meio de simples prova documental”.

[iv] o Tribunal não afirmou “ser incontroversa a existência da Depressão Econômica”; a tese da Requerente de que a crise econômica brasileira de 2.014 configuraria uma depressão econômica⁴² não foi analisada na Ordem Processual nº 32; no parágrafo 24 da referida decisão, citado pela Requerente, o Tribunal apenas considera ser incontroversa “a ocorrência da crise econômica brasileira de 2.014”.

54. Isso posto, o Tribunal não vislumbra qualquer utilidade em interromper este Procedimento agora, após a produção de extensa prova documental e testemunhal técnica, para que seja preparado um “Relatório Sumário com todas as questões controvertidas e incontroversas de todos os pleitos da Arbitragem”, quer pelas Partes, quer pelo próprio Tribunal. Nesse ponto, os argumentos trazidos pela Requerente não convencem, pois:

[i] a Requerente não explica – e nem o Tribunal infere – por qual razão seria necessário reorganizar o Procedimento a esta altura;

[ii] a elaboração do “Relatório Sumário” não contribuiria para “a eficiência do procedimento”; pelo contrário, considerando o alto grau de belicosidade verificado nestes autos, haveria grande chance de a Arbitragem desviar-se para discussões sobre a existência ou não de controvérsia com relação a cada uma das muitas alegações formuladas pelas Partes, atrasando-se indefinidamente;

[iii] o “Relatório Sumário” não se faz necessário para “o pleno exercício do contraditório e ampla defesa”; como vincado anteriormente pelo Tribunal, o “princípio constitucional e direito fundamental de garantia ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), corolário do princípio do devido processo legal, [é] caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de de-

⁴² V., entre outros, Petição 5 da Requerente, Parte Especial, Caderno I, §§ 18 a 39.

fesa em direito admitidos”⁴³; o “Relatório Sumário” não tem relação nenhuma com essas garantias, que vem sendo devidamente respeitadas nesta Arbitragem, na qual as Partes tiveram a oportunidade de responder a tudo o que foi apresentado pela contraparte, bem como puderam defender-se nos limites das normas aplicáveis; e

[iv] a definição do escopo das Alegações Finais e da Sentença não depende do “Relatório Sumário”; com efeito, cabe às Partes analisar os autos e decidir quais temas serão abordados na sua última oportunidade de manifestação; depois, compete ao Tribunal julgar os pedidos formulados no Termo de Arbitragem, avaliando a integralidade das alegações das Partes e do acervo probatório; tudo isso pode e deve ocorrer – como é usual – sem a interrupção do Procedimento para elaboração do “Relatório Sumário”.

55. A confirmar a inadequação da medida solicitada pela Requerente, tem-se o fato de o pedido só ter sido apresentado quando o Tribunal anunciou a sua intenção de encerrar a fase instrutória deste Procedimento. Se a Requerente reputava necessária a fixação dos pontos controvertidos do caso, deveria ter buscado a tomada dessa providência antes do início da instrução probatória, quando ela poderia, ao menos e em tese, contribuir para a decisão sobre as provas a serem produzidas. E a Requerente teve a oportunidade de assim agir. Isso porque, ao manifestar-se acerca dos pedidos de produção de prova da Requerente, a Requerida pleiteou que o Tribunal fixasse os pontos controvertidos do caso. O Tribunal analisou esse pedido na Ordem Processual nº 22, emitida em 17 de janeiro de 2.022, nos seguintes termos:

“**154.** Isso posto, o Tribunal entende que não seria produtivo nem eficiente interromper o Procedimento neste momento para fixar os pontos controvertidos da lide, porque [i] as posições das Partes sobre cada um

⁴³ Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.089.338/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 17 de dezembro de 2.013.

dos muitos temas discutidos nesta Arbitragem estão suficientemente claras nas diversas manifestações apresentadas até agora – em especial, no que tange aos pontos controvertidos, na Petição 21 da Requerida e na Petição 26 da Requerente – de forma que a empreitada não seria útil para o julgamento do litígio; e [ii] essas posições são bastante díspares entre si, de forma que a fixação dos pontos controvertidos provavelmente seria objeto de nova disputa e atrasaria a Arbitragem desnecessariamente. Por essas razões, o Tribunal **INDEFERE** o pedido da Requerida nesse sentido”.

56. Se a Requerente entendia que a não fixação dos pontos controvertidos gerava algum prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa – com o que o Tribunal não concorda, pelas razões expostas acima – deveria ter protestado após tomar ciência da Ordem Processual n° 22. Agora, passados vinte e um meses daquela decisão e já às portas do encerramento da fase instrutória, não há qualquer sentido em se voltar atrás. Pelo contrário, as posições das Partes mantêm-se claras e díspares entre si, pelo que a interrupção do Procedimento para a fixação dos pontos controvertidos [todos eles já amplamente conhecidos pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral e todos eles amplamente debatidos] continua a ser medida que em nada contribuiria para o julgamento da disputa e que tenderia a apenas atrasar desnecessariamente a prolação da Sentença – o que o Tribunal tem o dever de evitar, consoante vincado, entre outros, no parágrafo 19 da Ordem Processual n° 32.

57. Por esses motivos, o Tribunal **INDEFERE** tanto o pedido principal quanto o pedido subsidiário da Requerente. Como não há outras solicitações de tomada de providências em aberto, o Tribunal **INFORMA** que, uma vez cumpridos os prazos estabelecidos nos parágrafos 8, 41, 47 e 49 acima, encerrará a fase instrutória do Procedimento.

VII. SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

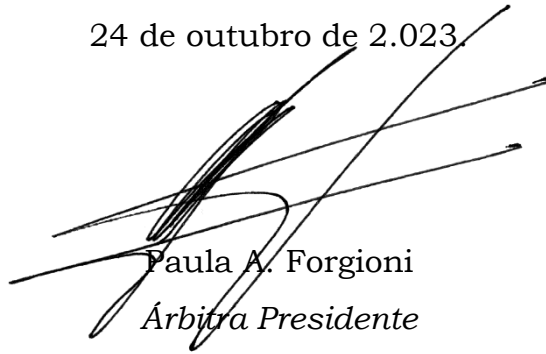
58. Por fim, o Tribunal **REGISTRA** que a Dra. Alessandra Forgioni não



exercerá mais a função de Secretária do Tribunal e **NOMEIA**, para substituí-la, a Dra. Maira Yuriko Rocha Miura, inscrita na OAB/SP sob o nº 222.578, cujo endereço eletrônico é maira@forgioni.com.br.

Local da arbitragem: Brasília, Distrito Federal, Brasil.

24 de outubro de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paula A. Forgioni', written over a set of three horizontal lines.

Paula A. Forgioni

Árbitra Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona